

TC 004.555/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de
Palmácia/CE

Responsável: João Antônio Desidério de
Oliveira (CPF: 013.366.223-34)

Procurador: não há

Proposta: de diligência e citação.

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde/MS, no Estado do Ceará, contra o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito municipal de Palmácia/CE (Gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no Termo de Convênio 589/2005 (SIAFI 555814) transferidos à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, que tinha por objeto a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água, no referido Município.

HISTÓRICO

2. Em 9/12/2005, a Fundação Nacional de Saúde celebrou o Termo de Convênio 589/05 com o Município de Palmácia no Estado do Ceará, sendo publicado DOU em 27/12/2005, cuja vigência ficou acordado no período de 9/12/2005 a 8/12/2006 (peça 2, p. 95).

3. Em 19/7/2006, a Fundação Nacional de Saúde celebrou o Primeiro Termo Aditivo com o Município de Palmácia/CE objetivando integrar ao convênio original novo Plano de Trabalho, sendo publicado DOU em 26/7/2006 (peça 1, p. 105-107).

4. O convênio em tela teve prorrogação do prazo de vigência para 1/5/2008 decorrente do atraso na liberação dos recursos.

5. Por força deste convênio, a Fundação Nacional de Saúde repassou ao Município os recursos em três parcelas (Ordens Bancárias 20060B902933, de 4/4/2006, 20060B906863, de 28/6/2006 e, 20070B905545, de 3/5/2007) perfazendo o total de R\$ 145.000,00 (peça 2, p. 67), que somado à contrapartida no valor de R\$ 5.978,55 totalizou o montante de R\$ 150.978,55, para execução do objeto pactuado no termo de convênio em questão.

6. O responsável apresentou a prestação de contas referente a 1ª e 2ª parcelas à Coordenação Regional no Estado do Ceará (peça 1, p. 149-333).

7. O Parecer Técnico da DIESP de 5/3/2007 aprovou a execução de 100% da prestação de contas referente a 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 337-339).

8. O Parecer Financeiro 134/2007 (peça 1, p. 385-387), após análise da prestação de contas parcial, observou a seguinte impropriedade/irregularidade:

- Ausência dos comprovantes de recolhimento autenticados mecanicamente dos tributos retidos na fonte de IRRF e ISS;
- A conveniente deverá apresentar as Notas Fiscais 0014, 0031, 0032, 0034, 0035 e 0041 devidamente autenticadas pelo Cartório.

9. A Funasa/MS encaminhou ao responsável em epigrafe o ofício 1703/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE (peça 2, p. 11-13) e a notificação 01/2009/TCE (peça 2, p. 45)

solicitando a apresentação da Prestação de Contas Final do Convênio 589/2005. Não obtendo êxito na entrega realizou sua convocação por Edital no D.O.U de 22/4/2009 (peça 2, p. 56). Observamos que o responsável permaneceu silente.

10. Mediante Of. 202/2009, datado em 20/1/2009, o Prefeito Municipal de Palmácia/CE (sucessor) alegou que não fora encontrado documento pertinente ao convênio em tela e sugeriu a instauração da tomada de contas em desfavor do ex-gestor municipal de Palmácia/CE (peça 2, p. 21).

11. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL600439, de 24/4/2009 (peça 2, p. 87)

12. No Relatório Final- Funasa/MS, de 8/6/2009 (peça 2, p. 99), onde os fatos estão relatados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Senhor João Antônio Desidério de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 589/2005.

13. O Relatório de Auditoria 232393/2010 (peça 2, p. 118-119) concluiu que o Senhor João Antônio Desidério de Oliveira encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 176.822,78, conforme descrito no item 6 naquele relatório.

14. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria – Geral da União/ Presidência da República certificou a irregularidade das contas, conforme o Certificado de Auditoria 232393/2010 (peça 2, p. 120) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 122).

EXAME TÉCNICO

15. Salientamos, por oportuno, o Memorando-Circular 001/2002/MINS – MBC/TCU, de 14 de fevereiro de 2002, onde consta que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário).

16. Observamos a determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

17. Compulsando os autos, observamos a ausência de cópia do Termo de Convênio 589/2005 (Siafi 555814).

18. Tendo em conta as providências adotadas pela Funasa/MS para sanear os autos e a omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no Termo de Convênio 589/2005 (SIAFI 555814), acreditamos que esta Corte de Contas deva providenciar a devida citação do responsável.

CONCLUSÃO

19. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

20. Salientamos a necessidade de citação do responsável em questão, nos termos indicados

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável abaixo arrolado e pelos valores do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente:

NOME: João Antônio Desidério de Oliveira

CPF: 013.366.223-34

CARGO: ex-Prefeito Municipal de Palmácia/CE

GESTÃO: 2005-2008

ENDEREÇO: Rua Luis Pocilio Sales, 79 – Mondubim – Fortaleza/CE CEP: 60040-350

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 58.000,00; R\$ 58.000,00; R\$ 29.000,00

DATA DA OCORRÊNCIA: 4/4/2006; 28/6/2006; 3/5/2007

VALOR ATUALIZADO ATÉ 31/3/2011: R\$ 282.943,68

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 589/2005 (Siafi 555814), que tinha por objeto a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água, no referido Município. Ademais, devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo para prestação de contas (30/6/2008).

Ab initio, recomendamos que cópia dos documentos peça 2, p 118-119, 120 e 122 seja anexada ao ofício de citação.

b) diligência, nos termos dos arts 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92, junto a Funasa/MS para que encaminhe a este Tribunal cópia do Termo de Convênio 589/2005 (Siafi 555814).

TCU/SECEX/CE, 31/3/2011.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6